



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

PROCESSO Nº: **057/2025**

MODALIDADE: **DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021**

INTERESSADA: **Secretaria Municipal de Saúde**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica em gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), abrangendo suporte administrativo e técnico, visando à otimização dos processos e à conformidade com as normativas vigentes, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo Departamento de Compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no artigo 23 da NLLC, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas com a quais realizou as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos se torna inviável, seja do ponto de vista prático ou da economicidade, os quais são tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de serviços de designer gráfico para criação e desenvolvimento de materiais visuais destinados à comunicação institucional da Secretaria de Administração.

Em razão do objeto a ser contratado, conclui-se possível dispensar a licitação com base no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teto limite para despesas de desta natureza é de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, por força do Decreto Presidencial nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Sobre a referida modalidade de contratação, primeiramente, é preciso analisar o procedimento sob o prisma do citado artigo, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

Nesse caminho, deve a autoridade competente pela homologação do presente procedimento observar o limite de valor disponível para contratação, levando em conta o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em arremate, do caderno processual se observa que o rito empregado atende as regras do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta Consultoria Jurídica avaliar os critérios de vantagem e conveniência na contratação *sub examinem*, pois, se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, de modo que **MANIFESTO**, em sentido opinativo, de maneira **FAVORÁVEL** a pretensa contratação de forma direta, tendo em vista que o procedimento enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, desde que obedecido o teto limite da despesa e sua forma de aferição.

É o Parecer S.M.J.

Nova Glória-GO, em 29 de janeiro de 2025.

Rafael de Freitas Barreto

Consultor Jurídico

OAB/GO nº 29102